



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

**Ofício GP nº 138/2025**

**01 de abril de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor.**

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei nº 043/2025, que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Viradouro, para o exercício de 2025, a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, na próxima Sessão Ordinária, a ser realizada nessa Casa de Leis.

**Respeitosamente,**

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Processo Nº 190/25

Protocolado às fls. 03

CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

03 de 04 de 2.025

SECRETÁRIO

Valéria Bidóia Valverde  
Auxiliar Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
EXMO. SR. MARCO AURÉLIO FRANCO  
DD. PRESIDENTE  
VIRADOURO – SP**



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI Nº 043/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025**

***“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Viradouro, para o exercício de 2025, e dá outras providências.”***

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO**, Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Viradouro, para o exercício de 2025, com vistas a promover a regularização dos créditos de natureza tributária ou não, devidamente constituídos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2024.

**§ 1º.** Os contribuintes poderão quitar os débitos fiscais abrangidos por esta lei, mediante pagamento à vista, em duas ou três parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela até o terceiro dia útil da data de formalização do acordo e as demais parcelas com vencimentos sucessivos com intervalos de trinta dias após o vencimento da primeira parcela, respeitando o valor mínimo por parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com anistia total ou parcial da incidência de multa e juros, desde que a adesão ocorra até o dia 31 de julho de 2025, podendo ser prorrogado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, na seguinte conformidade:

**I** – para pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento), sobre os juros e multa, incidentes sobre a dívida;

**II** – para pagamento em duas parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), sobre os juros e multa, incidentes sobre a dívida;

**III** – para pagamento em três parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre os juros e multa, incidentes sobre a dívida.



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

**§ 2º.** Para os débitos levados ao protesto extrajudicial sem o ajuizamento judicial da cobrança, será permitido a adesão nas condições previstas no §1º, deste artigo, e em seus incisos, acrescidos de eventuais custas.

**Art. 2º.** Na hipótese de dívidas ativas ajuizadas, os benefícios de que trata esta lei poderão ser concedidos por acordo entre as partes, nos autos do processo ou extrajudicialmente junto a Divisão de Tributos da municipalidade, entretanto, independente do meio, permanece o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas processuais, nestas incluídos, como ônus da sucumbência, os honorários advocatícios.

**§1º.** Para efeito de acordo entre as partes, na forma deste artigo, deverá ser providenciado o pedido de sobrestamento da ação de execução fiscal, até que se conclua o cumprimento da obrigação decorrente do parcelamento dos débitos fiscais.

**§2º.** O pedido de acordo somente será deferido se o contribuinte executado confessar a dívida e reconhecer os débitos, além de desistir e/ou não ingressar, expressamente, e de forma irrevogável e irretroatável, tanto na esfera administrativa como na Judicial de ações, impugnações, recursos, embargos, exceções de pré-executividade, ou qualquer outro meio de discussão, seja qual for a alegação ou matéria, na qual tenham por objeto os créditos devidos à Fazenda Municipal, incluindo suas custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais.

**§3º.** Havendo a quitação administrativa do débito, a Divisão de Tributos deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município, em até dois dias úteis, o termo de confissão de dívida assinado, o relatório atualizado da dívida quitada e o comprovante de quitação, em formato digital, para que seja solicitada a extinção do processo judicial.

**§4º.** A Divisão de Tributos também deverá gerar a respectiva guia de custas finais do processo para o contribuinte, em apartado, encaminhando a guia e seu comprovante de pagamento, em formato digital, à Procuradoria-Geral do Municipal para *peticionamento, nos termos do parágrafo anterior.*

**Art. 3º.** Independente de notificação, será excluído do REFIS o contribuinte que não efetuar o pagamento do débito fiscal nos prazos previstos nesta



## MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

### GABINETE DO PREFEITO



GESTÃO 2025 - 2028

Lei, seja a data acordada para pagamento a vista ou por atraso em qualquer uma das parcelas, ficando sem efeito o registro de protocolo do requerimento.

**Parágrafo único** - O contribuinte que incorrer no disposto no caput deste artigo ficará impedido de ingressar novamente no REFIS, enquanto perdurar a vigência da presente Lei.

**Art. 4º.** A opção de ingresso no REFIS poderá ser formalizada na sede da Prefeitura, ou na sede do SAV quando se tratar de Tarifa de Água e Esgoto, pelo contribuinte interessado ou por terceiros mediante procuração com poderes específicos, até a data final para adesão, mediante requerimento efetuado na repartição competente, com a juntada dos seguintes documentos:

**I** - contribuinte pessoa física deverá apresentar:

- a) RG e CPF;
- b) título de propriedade do imóvel;
- c) no caso de o IPTU ou de a Tarifa de Água e Esgoto não estar em nome do contribuinte, apresentar escritura pública, ou contrato de compra e venda, ou declaração de posse mansa e pacífica do bem imóvel;

**II** - contribuinte pessoa jurídica deverá apresentar:

- a) contrato social;
- b) CNPJ e da inscrição estadual, se houver;
- c) RG e CPF dos respectivos sócios;
- d) título de propriedade do imóvel;
- e) no caso de o IPTU ou de a Tarifa de Água e Esgoto não estar em nome dos sócios apresentar escritura pública, ou contrato de compra e venda, ou declaração de posse mansa e pacífica do bem imóvel.

**Art. 5º.** Os parcelamentos já existentes poderão, a requerimento do contribuinte interessado, serem resolvidos na forma desta lei, observado sempre o valor remanescente a descoberto, consolidado até a data do pagamento.



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

**Art. 6º.** Em nenhuma hipótese o disposto nesta lei se aplicará aos créditos da Fazenda Pública Municipal já resolvidos pelo pagamento, remidos ou extintos na forma da legislação tributária em vigor.

**§1º** Para as dívidas ajuizadas da qual tenham ocorrido o bloqueio judicial de ativos financeiros através do SISBAJUD, mas que ainda não tenha sido requerida a expedição do respectivo MLE em favor da municipalidade, fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município requerer o desbloqueio das contas e ativos financeiros para as dívidas que forem quitadas nos termos desta Lei, bem como, em casos de transferências para contas judiciais, a requerer o levantamento em favor do executado, excepcionalmente.

**§2º** Para as dívidas ajuizadas da qual tenha ocorrido o bloqueio judicial de ativos financeiros através do SISBAJUD, e que o Município já tenha requerido a expedição do respectivo MLE, a adesão ao programa previsto nesta lei poderá ser realizada apenas em face do valor residual, se existente.

**§3º** A extinção de processos de execuções fiscais com escopo ao quanto disposto na Resolução CNJ 547/2024 não enseja a extinção do crédito, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 7º.** O servidor público em débito com a Fazenda Municipal poderá converter a totalidade de sua licença prêmio vencida e não gozada e até 10 dias, por período de 30 dias, das suas férias vencidas e não gozadas para o pagamento de débitos à vista devidos ao Município.

**Parágrafo único.** Os débitos poderão estar em nome de qualquer parente do servidor, pessoa física ou jurídica da qual seu representante legal também tenha parentesco, em ambas as hipóteses, seja parente consanguíneo e componha o mesmo núcleo familiar, e ainda desde que o servidor faça o reconhecimento dos débitos em seu nome e CPF para quitação integral e à vista.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viradouro/SP, 01 de abril de 2025.

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP**

**CNPJ: 45.709.912/0001-75**

**GABINETE DO PREFEITO**



GESTÃO 2025 - 2028

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores.**

Estamos encaminhando a presente matéria, cujo escopo é instituir, no Município de Viradouro, para o exercício de 2025, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o objetivo de promover a regularização dos créditos de natureza tributária ou não, devidamente constituídos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Com a aprovação de seu texto, os contribuintes poderão quitar seus débitos fiscais mediante pagamento à vista, com anistia total da incidência de multas e juros, acrescidos de eventuais custas, desde que efetuem a adesão até o dia 31 de julho de 2025, data que poderá ser prorrogada, mediante Decreto Municipal.

Um dos objetivos da presente propositura é aumentar o pagamento da dívida ativa, especialmente para atender às recomendações do Tribunal de Contas, que tem constantemente apontado a necessidade de implementar ações para realizar o recebimento e a cobrança da dívida.

Além disso, o Município visa o incremento de receitas para fazer frente às demandas financeiras que vêm sendo enfrentadas, o que pode gerar uma entrada de recursos a curto prazo, fundamentais para a manutenção da infraestrutura, saúde, educação, transporte, segurança, entre outros serviços essenciais, que são de grande importância para o bem-estar da população viradourense.

Diante do exposto, tratando-se de matéria relevante, solicitamos que o presente Projeto seja apreciado e aprovado pelos Nobres Edis na próxima Sessão Ordinária a ser realizada nessa Casa de Leis.

**Prefeitura Municipal de Viradouro, 01 de abril de 2025.**

**NILTON AUGUSTO ALVES FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**